



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004318/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente JEDIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/05/2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA.

As obrigações acessórias sujeitam-se aos prazos decadenciais previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-25.102 – 7ª Turma da DRJ/POA, fls. 45 a 49.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Jedil Comércio Importação e Exportação Ltda. foi autuada por infringir a Lei nº 8.212/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, em razão de ter deixado de apresentar à fiscalização documentação relativa à obra de construção civil de sua propriedade, de acordo com pagamento efetuado à Prefeitura Municipal de Pinhal, extraído do lançamento contábil efetuado em 28/03/2007, no valor de R\$ 1.139,00, fl. 61, do Anexo III do processo 12.269.003792/2008-78.

Esclarece ainda o Relatório Fiscal da Infração - RFI ser o lançamento relativo à obra de construção civil matrícula CEI nº 35.610.02221/79, localizada à rua 42, esquina com RS 40, no Balneário Pinhal.

O lançamento totalizou o valor de RS 25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro -centavos), consolidado em 12/11/2008, correspondente à multa prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, combinados com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigos 283, inciso I, alínea "j", e 373, elevada em duas vezes, na forma prevista no inciso IV do artigo 292 do mesmo Regulamento em razão da presença de circunstância agravante de reincidência em infração distinta da presente.

Esclarece o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa -RFAM não ter sido constatada a presença de circunstância atenuante, tendo a empresa incorrido em circunstância agravante de reincidência, prevista no inciso V e parágrafo único do artigo 290 do RPS, relativamente às autuações realizadas em ação fiscal anterior, nos seguintes processos:

- DEBCAD nº 35.400.252-0 - infração à Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso II, combinado com o RPS, artigo 225, inciso II, e parágrafo 13 a 17, com trânsito em julgado em 14/02/2003;

- DEBCAD nº 35.400.251-1 - infração à Lei nº 8.212/91, artigo 49, parágrafo 1º, alínea "b", e parágrafo 3º, combinado com o RPS, artigo 256, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 3º, com trânsito em julgado em 17/07/2003.

A empresa teve ciência da autuação em 18/11/2008, tendo apresentado defesa tempestiva em 16/12/2008, fls. 10/19.

Aduz que a obra de construção civil matrícula CEI nº 35.610.02221/79, teve início em 1999, conforme documento comprobatório em anexo. Conseqüentemente, o lançamento encontra-se atingido pela decadência, a luz do que prescreve o artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a obrigação acessória segue a principal.

Entende incorreto o valor da multa de R\$ 25.097,54, por encontrar-se em desacordo com a previsão contida na alínea "j" do inciso I do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99, correspondente a R\$ 6.361,73.

Discorre sobre o caráter confiscatório da multa.

Afirma que tanto a Carta Magna como a Lei nº 9.784/99, trazem em suas disposições o princípio da finalidade, que representa a necessidade de que seja a lei interpretada e aplicada de forma que garanta a realização do fim público. Inerentemente ligadas estão a legalidade e a finalidade, permitindo inclusive a interpretação da lei em determinados casos, de forma que, mesmo vigente a norma, não seja aplicada, sob a justificativa de cumprir com a sua finalidade. Deve o aplicador da lei especificar os motivos da sua importância e se ainda cumpre com sua função no sistema.

A multa imposta, além de atingir diretamente o direito de propriedade do contribuinte, vai contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, onde se faz necessária a aplicação da lei com atenção ao exagero, de modo a evitar o excesso de formalismo que resulte em desproporcionalidade, que não atinge nenhuma finalidade social.

Conclui que tanto a doutrina moderna como o Supremo Tribunal Federal, determinam não seja a lei analisada exclusivamente sob a ótica do princípio da reserva legal, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Requer, face aos equívocos cometidos pela fiscalização seja julgada procedente a impugnação, para o cancelamento da multa aplicada, com a consequente extinção do crédito fiscal.

Anexa às fls. 31/39 cópia de tela do sistema informatizado - CONOBR, relativa à obra de construção civil matrícula CEI nº 35.610.02221/79 e cópias de partes da presente autuação.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/05/2008

Auto de Infração DEBCAD nº 37.165.737-7 (código de fundamentação legal 38).

1. DECADÊNCIA. As obrigações acessórias sujeitam-se aos prazos decadenciais previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Decadência não configurada. 2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e legalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 3. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 4. MULTA APLICADA. ATUALIZAÇÃO. A atualização da multa por descumprimento de obrigação acessória constitui procedimento legalmente autorizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 53 a 59, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo que a autuação deveu-se ao fato da contribuinte ter deixado de apresentar à fiscalização documentação relativa à obra de construção civil de sua propriedade, de acordo com pagamento efetuado à Prefeitura Municipal de Pinhal.

Em seu recurso voluntário, a recorrente levanta questionamentos relacionados à decadência e à constitucionalidade.

Por questões didáticas, entendo prudente a análise dos questionamentos da recorrente em tópicos separados:

1 – DA DECADÊNCIA

Segundo a recorrente, a autuação deve ser considerada decadente, pois, ocorre que a multa em tela, ainda que isolada, foi aplicada em 18.11.2008, por não cumprimento do requerido em 28.03.2007, originário do fato gerador iniciado em 01.11.1999, onde, sendo assim, ainda que a documentação tenha sido requerida em 28.03.2007 culminando com a aplicação de multa, tudo é em decorrência do fato gerador iniciado em 1999, tanto é verdade que os próprios julgadores referiram “documentos requeridos em virtude da obra iniciada em 01.11.1999”.

Para negar razão aos argumentos apresentados pela contribuinte, considerando que a mesma, sem apresentar qualquer elemento de prova, apenas repisou os elementos apresentados por ocasião da impugnação e também, considerando a clareza e objetividade da decisão recorrida, com a qual concordo, utilizo-a como razões de decidir, o qual faço com a transcrição, a seguir, dos trechos pertinentes:

Da decadência

As obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária estão sujeitas aos prazos decadenciais estabelecidos no artigo 173 do CTN, sendo, no presente caso, o previsto em seu inciso I, que estabelece o prazo de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A presente infração decorre da não apresentação à fiscalização de documentação relativa à obra de construção civil de propriedade da impugnante, tendo por base o pagamento de impostos/taxas/contribuições efetuado à Prefeitura Municipal de Pinhal, extraído do lançamento contábil efetuado em 28/03/2007, no valor de R\$ 1.139,00, constante à fl. 61, do Anexo III do processo 12.269.003792/2008-78.

Segundo o RFI, o valor pago seria referente à obra de construção civil, matrícula CEI nº 35.610.02221/79, localizada à rua 42, esquina com RS 40, no Balneário Pinhal, fato que a empresa não contesta, tendo inclusive anexado documento do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil- CONOBR, fls. 31/32, em que consta como período da obra 01/11/1999 a 30/05/2000, entendendo ser decadente a presente autuação.

Ocorre que a presente infração diz respeito à não apresentação, durante a ação fiscal, de documentos relativos ao lançamento contábil datado de 28/03/2007, na conta impostos/taxas/contribuições efetuado à Prefeitura Municipal de Pinhal, que segundo a fiscalização dizem respeito à obra de construção civil supra referida.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as obrigações previstas na Lei nº 8.212/91.

Mesmo que se considere a execução da obra no período indicado na tela do sistema CONOBR, o que impediria, em 2008, a constituição dos créditos decorrentes de fatos

geradores ocorridos naquele período, tal fato não se confunde com a presente obrigação acessória, relativa à não apresentação, durante a ação fiscal, da documentação relativa à obra de construção civil a que se refere o lançamento contábil de 28/03/2007.

Assim, considerando que o contribuinte desde o início da ação fiscal, ocorrida em 20/05/2008, até a data da lavratura deste Auto de Infração não apresentou os documentos relativos à obra de construção civil em apreço, não há que se falar em decadência.

2 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Segundo a recorrente, apesar de restar plenamente caracterizado o cunho confiscatório da multa ora combatida, os julgadores entenderam por mantê-la, sob o fundamento de que a administração pública cumpre a lei, não cabendo afastar ou diminuir a aplicação da penalidade sem a previsão legal.

Sobre as discussões relacionadas às ilegalidades e / ou inconstitucionalidades, para confirmar o acerto da decisão de piso, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita